

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Wesley Silva de Oliveira		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.001036/2019-14		
PARECER CNE/CES Nº: 143/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Wesley Silva de Oliveira, no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Universidade Paulista - UNIP.

Segue transcrição *ipsis litteris* do requerimento feito pelo interessado, disponível nos autos do Processo nº 23001.001036/2019-14:

[...]

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educado

Assunto: Convalidação de Estudos

Eu, Wesley Silva de Oliveira, inserido no CPF sob o nº [REDAZIDO], RG nº [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO], município [REDAZIDO], graduando no curso de Direito (final do último semestre). Registro Acadêmico nº C594GB-0, na Universidade Paulista-UNIP, localizada na Rua Antônio Macedo, nº 505, em mesmo município, venho solicitar de Vossa Excelência a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a minha colação de grau com a minha turma e a emissão do diploma de graduação do curso concluído.

1) Anexos: - Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Secretaria de Educação do Estado de São Paulo; Documentos Pessoais e Histórico da Graduação em Ensino Superior

2) Histórico:

Em abril de 2014 concluí o supletivo na modalidade a distância, como comprova o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Centro Educacional Pódio. O certificado possui o visto confere de servidor público lotado na SEEDUC-RJ, e o meu nome de concluinte foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 22 de dezembro de 2014 fls. 19 e 20 como consta no certificado.

Esta escola carioca tinha autorização de funcionamento dado pelo Parecer CEE-RJ n. 093011 de 2011 até o ano de 2012 a partir de então, obteve liminares para funcionamento e só foi descredenciado pela SEEDUC no ano de 2017 pelo Parecer CEE-RJ n. 043/2017.

Sempre de boa fé, ingressei na Universidade Paulista - UNIP, e concluí o 10 semestre do curso de Direito neste mês de dezembro e soube na ocasião que não poderia receber o diploma porque o Centro Educacional Pódio havia sido cassado e, portanto, meu Ensino Médio estava sob suspeita. Mesmo que o Centro Educacional Pódio tenha sido cassado, o fato ocorreu posteriormente a minha publicação em Diário Oficial e conclusão.

Nesse ínterim, fui orientado pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que a escola em questão, após sua cassação e extinção, não repassou seus arquivos ao SEEDUC, o que inviabilizaria em muito eventual expedição de certidão de declaração de autenticidade e, em razão da minha urgência, poderia ter meu direito resguardado somente pela Justiça.

Não obstante isso, a fim de me resguardar de qualquer infortúnio pelas notícias referida escola evidenciadas após minha conclusão, resolvi prestar o Exame Nacional de Ensino Médio ENEM) - e consegui ser aprovado no ano de 2016. concluindo o Ensino Médio por intermédio da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo via ENEM (certificado de conclusão - ANEXO IV). Anoto, ainda, que tal conclusão foi inscrita no GDAE, órgão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo de registro de alunos concluintes (Anexo IV).

Nessa conformidade, assento que conclui o Ensino Médio e estou em vias de conclusão do Ensino Superior. Assim, careço que a UNIP permita que eu cole grau com a minha turma e emita o meu diploma de graduação.

Porém, conforme esclarecido alhures, há um problema no que diz respeito ao conflito de datas da finalização do Ensino Médio, cujo ano de conclusão se deu em 2016 e a data de ingresso no Ensino Superior ocorreu em 2015. Por esta razão, estou a buscar de Vossa Excelência a Convalidação de Estudos, instituto legal e previsto pelo Conselho Nacional de Educação, para que eu possa dar início a minha carreira profissional.

2) Do Pedido de Convalidação de Estudos:

Este meu pedido de Convalidação de Estudos comporta deferimento, eis que o Conselho Nacional de Educação, por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 37/2017; CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº727/2016: CNE/CES nº153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus.

O relator do Parecer CNE/CES nº 37/2017 que é o mais recente, finaliza o parecer da seguinte forma:

[...]

*O interessado apresenta a documentação que **comprova a conclusão do ensino médio**. Portanto, com relação a esse requisito, diploma de ensino médio, **a instituição de educação superior pode emitir o diploma de graduação do interessado**. Comprovada a autenticidade do diploma de ensino médio, **a instituição de educação superior deve emitir o diploma de graduação do interessado.**” (...) - VOTO DO RELATOR Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, concluído por Paulo César do Nascimento Paulino, no Centro Universitário Augusto Motta.*

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

[...]

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:

[...]

Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, portador do RG [REDACTED], SSP/SP, CPF/MF [REDACTED], para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Portanto:

- Conclui o Ensino Médio de forma legal e justa;*
- Agi de boa-fé;*
- Conclui com êxito o Curso de Direito (Histórico com notas em anexo);*
- O conflito de datas entre o ingresso no Ensino Superior e o término do Ensino Médio pode ser sanado a partir dos Pareceres do próprio Conselho Nacional de Educação de convalidação de estudos.*

Ante o exposto, solicito de Vossa Excelência a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a minha colação de grau com a minha turma e a emissão do diploma de graduação do curao concluído.

Reitero a necessidade de iniciar a minha carreira profissional no próximo ano letivo, razão pela qual preciso do meu diploma de graduação.

Ressalto o caráter periculum in mora desta solicitação.

*Termos em que,
pede Deferimento.*

Considerações do Relator

Em que se considere a validade da documentação apresentada, disponíveis nos autos deste processo, o interessado comprova a conclusão do ensino médio em 2016 e pode ter seus estudos superiores, realizados no período de 2015 a 2016, convalidados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Wesley Silva de Oliveira, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 12 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente